

O SUJEITO DE DIREITOS E A BUSCA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

¹Gabriel Cesar Dias Lopes

RESUMO

Este artigo tem como objetivo discutir o conceito do sujeito dos direitos, relacionando-o com o conceito de direitos fundamentais. O conceito de direitos fundamentais por sua vez, é controvertido entre os autores, porque há variadas expressões relativas ao tema, gerando certa confusão na sua definição, impedindo, dessa forma, um conceito mais preciso e único do que é um direito fundamental. As conclusões apontam que independente da postura filosófica e ideológica da terminologia, o sujeito de direitos, principalmente no Brasil, vem sendo ameaçado em seus direitos fundamentais adquiridos e garantidos a longo de séculos de lutas para que estes fossem legalmente constituídos.

Palavras-Chave: Sujeito de direitos. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This article aims to discuss the concept of the subject of rights, relating it to the concept of fundamental rights. The concept of fundamental rights, in turn, is controversial among authors, because there are several expressions related to the theme, generating some confusion in its definition, thus preventing a more precise and unique concept of what is a fundamental right. The conclusions indicate that regardless of the philosophical and ideological stance of terminology, the subject of rights, especially in Brazil, has been threatened in its fundamental rights acquired and guaranteed over centuries of struggles to be legally constituted.

Keywords: Subject of rights. Fundamental Rights.

¹Gabriel César Dias Lopes: Graduado em: Teologia, Direito, Administração e Recursos Humanos, MBA em Marketing e Gestão Estratégica, Pós-Graduado em Psicanálise, Coordenador do Curso de Pós-graduação Lato Sensu em Psicanálise Clínica da FABIC, Mestre em Educação, Mestre em Administração, Doutor em Educação e um Ph.D em Psicanálise. Membro da International Special Court of Arbitration and Human Rights - Registro: ISCAHRGCDL-17/11n2016, Membro da Comissão Científica da Olympus Intellectual Center, Atenas (Grecia), Presidente da LUI - Logos University International. Professor de Direito Internacional comparado da City University e Professor de Direito Constitucional da FABIC.

INTRODUÇÃO

O conceito de direitos fundamentais é controvertido entre os autores, porque há variadas expressões relativas ao tema, gerando certa confusão na sua definição, impedindo, dessa forma, um conceito mais preciso e único do que é um direito fundamental.

Estas expressões, que tanto designaram os direitos fundamentais ao longo da história, foram muito bem esquematizadas por José Afonso da Silva, que destaca:

A ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem no evolver histórico dificulta definir-lhes um conceito sintético e preciso. Aumenta essa dificuldade a circunstância de se empregarem várias expressões para designá-los, tais como: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem. (SILVA,2002, p.175).

Estas expressões dos direitos fundamentais foram surgindo ao longo do tempo, gradativamente, antes, durante e depois da Revolução Francesa até uma definição que se ajustasse melhor aos dias atuais.

De acordo com as ditas expressões, analisa-se que não seria de bom grado os direitos fundamentais serem chamados de *direitos naturais*, porque estes exprimem a ausência de leis positivadas. A falta dessas leis corresponderia a um certo desconhecimento de regras morais, fazendo com que o homem agisse de acordo com seus instintos somente para a realização dos seus direitos.

Também não se pode definir os direitos fundamentais como *direitos humanos* apenas, porque esta expressão vem sendo adotada somente na defesa dos direitos humanos como forma de designar o direito do homem. No entanto, atualmente, esta expressão ficaria aquém da terminologia direitos fundamentais, porque hoje estes direitos englobariam o direito da sustentabilidade do meio ambiente além, de claro, do próprio direito do homem, como por exemplo, o direito do portador de necessidade especial.

A expressão *direitos individuais* também não serve mais para designar direitos fundamentais, porque, atualmente, estes direitos não podem apenas estar identificados como direitos civis ou liberdades civis, ou seja, direito à vida, direito à segurança, direito à igualdade, direito à liberdade e direito à propriedade, isso porque pela própria Constituição Federal de 1988 não se define direitos fundamentais simplesmente como direitos individuais, como também direitos coletivos, direitos sociais, direitos à nacionalidade, direitos políticos e direitos dos partidos políticos.

A expressão *direitos públicos subjetivos*, a designar direitos fundamentais, ficaria restrita a algumas parcelas da sociedade, porque se restringiria apenas àqueles indivíduos que facultativamente exigissem o seu direito objetivo (aquilo que a lei impõe). No entanto, os direitos fundamentais não são facultativos, porque eles são natos do próprio homem, não podendo este vender, emprestar e dar. Saliente-se que os direitos fundamentais são universais e abstratos e que o indivíduo jamais poderá vender ou transferir esses direitos.

Quando os direitos subjetivos exprimem uma situação jurídica subjetiva do indivíduo em face do Estado denominam-se *direitos públicos subjetivos*. Essa categoria de direitos foi elaborada pela dogmática alemã do direito público no fim do século XIX, com o objetivo de situar os direitos do homem em um sistema positivo de relações jurídicas entre o Estado e os indivíduos. Eles representam uma forma de autolimitação estatal em benefício de determinada esferas de interesse privado encontrando-se, por essa razão, superados pela própria dinâmica econômico-social dos tempos hodiernos, em que o desfrute de qualquer direito fundamental reclama uma atuação positiva do poder público. (CUNHA JR.2008, p.515).

As expressões *liberdades fundamentais* e *liberdades públicas* estão ligadas entre si e foram divididas em grupos, sendo criadas com o objetivo de defender o cidadão contra as possíveis ações do Estado. Como sinônimos de direitos fundamentais, não fariam muito sentido, pois estas expressões querem dizer limitação de seus direitos. Com efeito, neste sentido consta que:

Ele é empregado pela doutrina francesa para designar um conjunto de direitos de defesa do homem contra qualquer interferência do Estado. A expressão liberdades públicas, entretanto, é muito limitada, pois não compreende os direitos sociais e econômicos (CUNHA JR, 2008, p.513).

Deste modo, os constitucionalistas preferem utilizar a expressão *direitos fundamentais do homem*, porque ela resume de maneira mais clara a concepção do homem como pessoa humana integrada numa sociedade, sendo respeitados e valorizados na sua dignidade diante de seus direitos fundamentais. Nesse sentido,

No qualificativo fundamentais, acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. *Direitos fundamentais do homem significam direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais.* (SILVA,2002, p.178).

Assim sendo, o Estado Democrático de Direito e o princípio da dignidade humana estão relacionados com essa atual expressão de direitos fundamentais, uma vez que os direitos fundamentais são mais abrangentes e consolidados através do poder público que, por sua vez, passa a respeitar os direitos dos cidadãos.

De acordo com a nomenclatura *direitos fundamentais do homem*, pode-se dizer que direitos fundamentais são um conjunto de direitos que correspondem, no meio social: a integração do indivíduo com maior facilidade na vida social; o direito à igualdade (desigualar ou tratar desigualmente situações provocadas pela necessidade de ser portador de deficiência); o direito à saúde (prevenção de doenças, englobando o direito à habilitação e a reabilitação do indivíduo); o direito à vida familiar (o direito de se relacionar com seus semelhantes, sem preconceito e discriminação); o direito à educação (todos têm o direito a educação - portadores ou não de deficiência); o direito à eliminação de barreiras arquitetônicas; o direito ao lazer (os esportes como base da integração social) e, por fim, as liberdades públicas e o direito à integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Note-se que o Estado deve oferecer proteção às pessoas portadoras de necessidades especiais, despertando com isso a dignidade da pessoa humana. Mas não somente a essa parcela, todo e qualquer indivíduo tem seus direitos garantidos constitucionalmente, eticamente e moralmente falando.

AFIRMAÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

A afirmação histórica dos direitos humanos sempre esteve relacionada com a ideia da limitação do arbítrio do poder. Nesse sentido, o Estado contemporâneo já nasceu com a ideia de romper com o Estado absoluto, que traduziu o ponto alto do despotismo de seus governantes.

O absolutismo era um sistema de governo em que o poder do chefe era incondicional, ou seja, sem restrições, ilimitado. O soberano, geralmente, era um ditador por natureza, até mesmo por não encontrar oposição à altura de seus caprichos e mazelas.

No fim do século XVIII, com a insatisfação permanente dos governados em relação à arbitrariedade do poder de seus governantes, nasce naqueles indivíduos a vontade de questionar o arbítrio de seus chefes, ou seja, discutir o *Estado de Direito*, que nada mais é do que o direito dos governados de também participar da sociedade e da vida política de seu Estado. Nascia, então, o Estado Contemporâneo.

O Estado de Direito se relaciona com: a imposição da lei, a divisão dos poderes e a enunciação das garantias individuais. A lei teria o poder de evitar a arbitrariedade de seus governantes quando estes quisessem impor o que bem entendessem. A divisão dos poderes consistiria na separação de três poderes, evitando que um déspota reunisse a totalidade do poder por ele imposto. As garantias individuais seriam para proteger o indivíduo do poder absoluto dos governantes, principalmente no que se refere à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

É com o nascimento do Estado de direito que ocorre a passagem final do ponto de vista do príncipe para o ponto de vista dos cidadãos. No Estado despótico, os indivíduos singulares só têm deveres e não direitos. No Estado absoluto, os indivíduos possuem, em relação ao soberano, direitos privados. No Estado de direito, o indivíduo tem, em face do estado, não só direitos privados, mas também direitos públicos. O Estado de direito é o Estado dos cidadãos. (BOBBIO,2004, p.58).

Até então, o conceito de justiça não era ainda feito por um parlamento formado por cidadãos, e sim proveniente da vontade do rei que se dizia guiado pela orientação divina. Logo, no absolutismo, não se tinha a percepção nem tampouco a força de elaborar uma legislação referente aos direitos dos cidadãos. Se obedecia aos reis, que eram despóticos e se diziam guiados pelos mandamentos divinos. Bobbio explica que: “O ponto de vista tradicional tinha por efeito a atribuição aos indivíduos não de direitos, *mas sobretudo de obrigações, a começar pela obrigação da obediência às leis, isto é, às ordens do soberano*”. (BOBBIO, 2004, p. 94, *grifo nosso*).

O Estado de Direito, portanto, se relaciona com a lei, que exprime o *direito justo*. Este se caracterizaria como o direito de todos, sendo feito de forma abstrata, sem distinção de raça, cor e de status social. Dessa forma, serviria ao interesse geral, porque as obrigações dos indivíduos eram regidas pela universalidade e impessoalidade das leis, e não pela vontade única do rei.

No decorrer do tempo, paulatinamente, aparece o *primado da constituição*, ou seja, os primeiros indícios daquilo que se convencionou chamar de Constituição. Esta consiste na “lei das leis, documento escrito de organização e limitação de Poder” (autor desconhecido), a fim de organizar o Estado perante os governados e conseqüentemente limitar o arbítrio de seus governantes em relação aos direitos dos homens.

Para se fundamentar uma Constituição, antes de mais nada, é preciso ter um *poder constituinte*. O Poder Constituinte é composto pelo *poder constituinte originário* (*representantes extraordinários*), que é uma representação do Congresso Nacional (Assembleia Constituinte), formado pelo povo para elaborar uma Constituição e pelo *poder constituinte derivado*, que fica com o propósito de emendar esta mesma Constituição, assim que for necessário.

Dessa forma, o poder constituinte originário limitaria o poder constituinte derivado, uma vez que os fundamentos, os objetivos, os princípios estariam resguardados, não podendo sofrer pelo poder constituinte derivado qualquer limitação jurídica. O autor destaca que:

Mas a preservação da sociedade exige o Poder político. Para estabelecê-lo, institucionalizá-lo, organizá-lo, limitá-lo, o povo, comunidade resultante do pacto, gera o poder constituinte composto de representante *extraordinários* (o qualificativo está na obra) dele mesmo. Tal poder constituinte edita a Constituição e com isso encerra a sua missão (ainda que o povo possa quando quiser reconstituí-lo). A Constituição é a lei do poder, que há de comandar segundo as formas que ela prescrever, nos limites que ela admitir.

Essa lei haverá de prever o governo por representantes do povo, mas representantes *ordinários* que não poderão mudar a Constituição. (BOBBIO, 2004, p. 94).

No decorrer do percurso histórico, ainda na tônica do combate ao arbítrio do poder, apareceram várias garantias e declarações que reconheceram os direitos do homem. A diferença entre elas é que as primeiras ficavam a critério do rei, uma vez que consistiam em um pacto entre a nobreza e os barões, compreendendo, portanto, privilégios feudais. Elas eram provenientes dos ingleses, tais como: a Magna Carta, a Petition of Rights, o Habeas Corpus Act, o Bill of Rights e o Act of Settlement.

As Declarações eram textos solenemente escritos, com o propósito de educar o povo e limitar o soberano. Dentre elas se destacam: a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

A Declaração de Virgínia foi muito importante para a afirmação dos direitos humanos porque foi a primeira a reconhecer os princípios dos direitos fundamentais, a igualdade de direitos, a divisão de poderes, a eleição de representantes, o direito de defesa, a liberdade de imprensa e a liberdade de crenças religiosas, como, também, serviu de respaldo para a Declaração Francesa. Assim destaca Cunha Junior:

Cuida-se da primeira declaração de direitos em sentido moderno. Esta Declaração marca a transição dos direitos de liberdade do povo inglês para os direitos fundamentais constitucionais. A Declaração da Virgínia, formulada pelos representantes do bom povo de Virgínia (uma das treze colônias inglesas na América do Norte), em 16 de junho de 1776, ou seja, antes mesmo da declaração de independência das treze colônias inglesas, preocupou-se, essencialmente, com a fundação de um governo democrático e organização de um sistema de limitação de poderes, inspirada na crença da existência de direitos naturais e imprescritíveis do homem. [...] (CUNHA JR, 2008, p543).

Antes da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (Revolução Francesa), os direitos fundamentais eram mais restritos a uma pequena classe de nobres, barões e principalmente à burguesia, sendo esta, inclusive, patrocinada pelos barões. Após a Revolução Francesa, estes Direitos Fundamentais, que outrora foram reservados àquela pequena classe dominante, passaram a ser estendidos, pelo menos em tese, para todos os homens, de modo universal e abstrato. A respeito disso, ressalta Cunha Júnior:

A vista do próprio título da declaração a doutrina costuma classificar os direitos nela declarados em direitos do homem e direitos do cidadão. A razão de ser dessa dupla menção – explica Fábio Konder Comparato – “parece ser que os homens de 1789 (...) não se dirigiam apenas ao povo francês, mas a todos os povos, e concebiam, portanto, o documento em sua dupla dimensão, nacional e universal. (CUNHA JR,2008, p.548).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem surgiu após a Segunda Guerra Mundial com o apoio da Assembleia Geral das Nações Unidas. Ela reforça o respeito aos direitos humanos diante das atrocidades cometidas pelos Estados nazifascistas, que causaram grandes prejuízos à humanidade quando estimularam a discriminação racial e o preconceito, provocando o genocídio de várias pessoas inocentes.

Dessa forma, a Declaração Universal passou a reconhecer a dignidade da pessoa humana como sendo um valor fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico de qualquer Estado, o que influenciou diversas Constituições em todo mundo a partir de então.

Os direitos fundamentais não aconteceram de forma brusca e sim ao longo do tempo, gradativamente, como uma conquista da sociedade. Estes direitos foram conquistados de maneira árdua com o fim de limitar o poder arbitrário ao longo dos séculos. Desse modo, foram surgindo vários direitos fundamentais, traduzidos pela necessidade dos povos de combater, dos mais diversos modos, este poder. Esses direitos foram sendo agregados ao longo da sua trajetória e, para efeitos didáticos, foram divididos em três gerações:

Os direitos de *primeira geração* aconteceram na metade do século XVIII e metade do XIX, sendo representada, respectivamente, pelos direitos civis e políticos. Os primeiros trouxeram a idéia da igualdade de todos perante a lei. Já os direitos políticos permitiram um aumento da participação do povo no exercício do poder. Nesse sentido a primeira geração dos direitos fundamentais representou uma conquista contra a arbitrariedade do Estado liberal.

Os direitos *da segunda geração* surgiram na metade do século XIX e metade do XX e consistiram nos direitos sociais, econômicos e culturais. Eles eram caracterizados por “outorgarem ao indivíduo direitos a prestações sociais e estatais, como saúde, educação, trabalho, assistência social, entre outras, revelando uma transição das liberdades formais abstratas, conquistadas pelo liberalismo, para as liberdades materiais concretas”. (CUNHA JR.,2008, p.566).

Os direitos de *terceira geração*, por sua vez, são aqueles direitos denominados de solidários e correspondem a uma luta do século XX, porque são direitos que surgiram de acordo com as necessidades das décadas de 60 (direito ao desenvolvimento), 70 (direito ao meio ambiente) e 80 (direito à paz). Ou seja, são direitos coletivos que visam a abrangência da proteção dos interesses da maioria. Estariam aí englobados os direitos dos deficientes, das mulheres, das crianças, dos discriminados e etc.

Existem ainda, doutrinariamente, os direitos de *quarta geração*, que se constituem nos direitos da democracia direta e naqueles relacionados à biotecnologia. Todavia, eles ainda não mereceram papel de destaque no ordenamento jurídico brasileiro e estrangeiro.

A MULTIPLICAÇÃO DOS DIREITOS E A ESPECIFICAÇÃO DOS SUJEITOS DE DIREITOS

O processo de multiplicação dos direitos se deu em razão, antes de mais nada, de questões sociológicas. Com o crescimento da sociedade, os bens de alguns indivíduos aumentaram, seguindo-se da exigência da proteção desses bens pelo Direito. Ele ocorreu também em virtude da possibilidade da extensão da proteção do Estado tanto ao indivíduo quanto à coletividade.

Esse processo deu margem para que se visse o homem, não de forma abstrata como nos moldes da Declaração Universal, mas, sim, de forma específica, concreta, para justamente atender determinadas categorias de indivíduos, como por exemplo, a mulher, a criança, as pessoas de necessidades especiais, o idoso, o meio ambiente, e etc.

“Esse processo de multiplicação por especificação ocorreu principalmente no âmbito dos direitos sociais” (BOBBIO, 2004, p.64). Isto significa o aperfeiçoamento e a atualização desses “novos” direitos que surgiram ao longo do tempo, com o propósito de melhorar condições de vida de grupos específicos de pessoas, no sentido de fazer valer mais concretamente o direito de cada integrante desses grupos.

Quanto à classificação, o sujeito de direito ainda pode ser determinado de acordo com a titularidade do direito. Essas seriam: o sujeito de direito ativo e o passivo. Os sujeitos ativos referem-se aos titulares de direito diante de terceiros como, por exemplo, os credores. Onde se podem reclamar de outros a responsabilidade pela conduta de alguém; os sujeitos passivos

são os próprios titulares do da obrigação e direito, ou seja, eles mesmos respondem por si quanto a um comportamento ou decisão, seja de forma voluntária ou não. A exemplo disso temos uma pessoa que se encontra em situação de devedor.

Observa-se assim que, o sujeito de direito não é um conceito novo. E ao longo dos anos e de acordo com culturas ou economia de um país, ele tem sofrido variações.

Na Revolução Francesa e na Declaração Universal, o homem se preocupou com o seu direito de forma universal, ou seja, genérica para todos. Agora, ocorre o processo da multiplicação desses direitos, só que de forma mais específica, mais individual, ou seja, para aquela determinada categoria de pessoas que buscam a diversidade de seus direitos. Acerca disso Bobbio destaca:

Essa especificação ocorreu com relação seja ao gênero, seja às várias fases da vida, seja à diferença entre estado normal e estados excepcionais na existência humana. Com relação ao gênero, foram cada vez mais reconhecidas as diferenças específicas entre a mulher e o homem. Com relação às várias fases da vida, foram-se progressivamente diferenciados os direitos da infância e da velhice, por um lado, e os do homem adulto, por outro. Com relação aos estados normais e excepcionais, fez-se valer a exigência de reconhecer direitos especiais aos doentes, aos deficientes, aos doentes mentais, etc. (BOBBIO, 2004, p.59).

Os direitos de liberdade são aqueles que igualam todos perante a lei, sem distinção de cor, idade, sexo, instrução e etc. ou seja, todos, em síntese, possuem o direito de liberdade de locomoção, circulação, opinião, comunicação, religiosa, expressão intelectual, artística, científica, cultural e de transmitir e receber conhecimento e etc.

Já os direitos políticos não expressariam total igualdade entre as pessoas, porque existem diferenças entre grupos de indivíduos para outros grupos de indivíduos, no que se referem alguns direitos. O direito de voto, por exemplo, somente era para os homens, sendo mais tarde estendidos para as mulheres. Um exemplo de que o direito político de votar não é igual para todos é que os menores não podem fazê-lo.

Em relação aos direitos sociais, há de se destacar, no entender de Bobbio (2004), três direitos sociais fundamentais, quais sejam, o direito ao trabalho, à instrução e à saúde. Eles, em tese, estariam garantidos a todos de igual maneira, mas como Bobbio explica:

[...] na atribuição dos direitos sociais, não se pode deixar de levar em conta as diferenças específicas, que são relevantes para distinguir um indivíduo do outro, ou melhor, um grupo de indivíduos de outro grupo. O que se lê no art. 3º da Constituição italiana, antes citado - ou seja, que todos os cidadãos são iguais sem distinção de “condições pessoais ou sociais” – não é verdade em relação aos direitos sociais, já que certas condições pessoais ou sociais são relevantes precisamente na atribuição desses direitos. Com relação ao trabalho, são relevantes as diferenças de idade e de sexo; com relação a instrução, são relevantes diferenças entre crianças normais e crianças que não são normais; com relação à saúde, são relevantes diferenças entre adultos e velhos. (BOBBIO,2004, p66).

A busca da implementação dos direitos sociais por parte do Estado é permeada pela racionalidade positivista, que se configurava num dos suportes para se pensar o social ou seja, os sujeitos tornam-se meros objetos e a questão social é tratada como externas às instituições da sociedade burguesa, extirpadas da esfera econômica, da cultura, do social e sem historicidade; reduzidas à esfera pessoal e moral, como historicamente visto desde a Revolução Industrial.

O Brasil é um país com profundas e intensas desigualdades sociais, o acesso limitado a oportunidades de educação, a ineficiência da saúde pública, a violência institucionalizada, a irracionalidade na exploração dos recursos naturais, a corrupção, a falta de transparência e o abuso de poder são apenas algumas problemáticas enfrentadas pelos brasileiros, no que tange aos direitos humanos.

O Estado tem o dever de proteger fundamentos essenciais à manutenção da vida social digna, representada pelo concreto exercício de direitos inerentes ao ser humano, como à vida, à liberdade e à igualdade, é essencial à concepção atual de Estado e, no caso da República Federativa do Brasil, sedimenta-se nos alicerces da Democracia e do Direito, encontrando-se assegurado por todo ordenamento jurídico, em especial pelo plano constitucional.

Dessa forma, conforme a estruturação da Constituição do Brasil, os Direitos e Garantias Fundamentais estão subdivididos em três núcleos principais: direitos individuais e coletivos; direitos sociais e da nacionalidade; e direitos políticos, direitos esses intrinsecamente ligados aos direitos humanos e devem ser tutelados pelo Estado.

Entendendo que se trata daquele a quem se pode imputar direitos e obrigações através da lei e que todas as pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, são sujeitos de direito, percebe-se que há um disparate entre a legislação e a efetivação desses direitos no Brasil.

No Brasil, há uma verdadeira crise em relação à garantia dos direitos, afrontando de maneira direta a Carta Magna. Inúmeros casos de pessoas com doenças graves acabam morrendo porque não tem acesso a um tratamento digno, leitos de hospitais deficientes falta de remédios que poderiam salvar suas vidas agridem a dignidade da pessoa humana e com isso os direitos humanos. Paralelo a isso, milhões de pessoas, por sua vez, vivem na mais completa miséria, em situações degradantes, sem alimentação para se manterem vivas. A situação atual da Pandemia do COVID-19 é uma amostra cruel da realidade do que o sujeito de direitos tem vivenciado no país.

CONCLUSÃO

Os direitos humanos não podem ser vistos apenas como uma relação entre o cidadão e o Estado. Estão presentes também em outros âmbitos sociais, como as relações estabelecidas em ambientes diversos. Afirma-se aqui que a consolidação do exercício dos Direitos Humanos e das Garantias Fundamentais Constitucionais para todos navega dentro das políticas públicas voltadas ao exercício da cidadania em todos os aspectos, promovendo ações igualitárias e de amplitude nacional fomentando com isso um sentimento de igualdade ante aos Direitos Humanos no Brasil.

Seria redundante tratar das mazelas sociais brasileiras. Problemas de todas as ordens e origens refletem que há um total vilipêndio dos direitos ao ser humano e que desgastam séculos de lutas históricas para a garantia desses principalmente no Brasil. O fenômeno de desrespeito aos direitos não é privilégio brasileiro, mas aqui o acirramento com questões culturais e que perpassam até as estruturas agravam essas questões e colocam o país em um ranking negativo no que se refere ao respeito à cidadania e ao cidadão.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: JusPodivm, 2008.

Declaração Universal Dos Direitos Humanos, ONU, 1948.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.